



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica

**Processo** : 10980.014919/92-21  
**Acórdão** : 203-03.946

Sessão : 17 de fevereiro de 1998  
**Recurso** : 95.440  
Recorrente : WALTER LUIZÃO E OUTROS  
Recorrida: DRJ em Maringá - PR

**ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO.** Redução do crédito tributário, ao argumento único de que não existe empregado no imóvel rural. Prova apresentada e não infirmada pelo Fisco. **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WALTER LUIZÃO E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Isquierdo.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Ricardo Leite Rodrigues e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

sass/FCLB-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.014919/92-21

**Acórdão** : 203-03.946

**Recurso:** 95.440

**Recorrente:** WALTER LUIZÃO E OUTROS

### RELATÓRIO

No dia 9 de dezembro de 1992 o contribuinte WALTER LUIZÃO E OUTROS apresentaram sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, denominado de Lotes 17 B e 17 H Gleba Atlantida, situados no Município de Iporã-PR, cadastrado no INCRA sob o código 718 092 046 221 2, com área total de 36,3ha, ao argumento de que ao preencher sua declaração, fê-lo com incorreção quanto à contribuição à CONTAG, posto que não possui um só empregado no seu imóvel rural, sendo o mesmo explorado tão-somente pelos seus donos.

A Decisão Singular de fls. 08/10 julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que não fez prova do alegado em sua defesa, além de não ser possível a retificação postulada na impugnação, porque já havia ocorrido a notificação do lançamento.

Com guarda do prazo legal (fls. 14), veio o Recurso Voluntário de fls. 15/16, renovando os argumento da peça impugnatória e juntando a declaração (fls. 17) passada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã, Estado do Paraná, na qual se informa que no imóvel dos recorrentes não há trabalhadores rurais.

Na Sessão desta Terceira Câmara, de 05 de julho de 1995, o julgamento deste feito fiscal foi convertido na Diligência de nº 203-00.357 (fls. 21/23), para o que os recorrente apresentassem novo Laudo Técnico, na conformidade das normas pertinentes. Essa diligência resultou atendida pela juntada do Laudo de fls. 30, acompanhado das peças de fls. 31 e 32.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.014919/92-21  
**Acórdão** : 203-03.946

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que é bem simples a hipótese ora em exame. O pleito do contribuinte é, apenas, a exclusão da exigência, da parcela devida à CONTAG, já que não há em seu imóvel rural trabalhadores rurais.

Então, a pendência se resolve pela prova. E, está às fls. 17 essa prova, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã-PR, em declaração dando conta da inexistência desses trabalhadores no imóvel dos recorrentes.

Considero desnecessária, no caso, a juntada de laudo técnico de avaliação do imóvel, pelos motivos acima.

Isto posto, e por todo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para, em reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a exigência, no que concerne à Contribuição à CONTAG.

É como voto.

Sala das sessões, em 17 de fevereiro de 1998.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY